



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 26 / 08 / 2001
Rubrica

26

Processo : 11516.001463/99-08
Acórdão : 202-13.007
Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 114.797
Recorrente : FORTLUX MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica que tenha por exercício a atividade de construção civil ou atividades consideradas serviços auxiliares, tais como a instalação elétrica, hidráulica ou sanitária, na forma do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.317/96, explicitada pelo Ato Declaratório COSIT nº 30/99, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FORTLUX MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

Imp/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.001463/99-08
Acórdão : 202-13.007
Recurso : 114.797
Recorrente : FORTLUX MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, a seguir, por bem descrever a matéria de que trata este processo, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 42 a 45:

“Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão procedida pela autoridade *a quo*, por meio do Ato Declaratório nº 107.441 (fl. 08), à opção da contribuinte pela sistemática de pagamentos e contribuições, instituída pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996 (SIMPLES).

A requerente solicitou a revisão de sua exclusão *ex officio*, por meio da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo SIMPLES (fls. 06/07), a qual foi considerada improcedente pela repartição fiscal competente (fl. 07).

Intimada desta Decisão, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 01 a 05) por meio da qual combate ambos os motivos de sua exclusão, informando que está em situação regular perante o INSS, assim como procura demonstrar que sua atividade – instalações elétricas – não se encontra aquelas atividades elencadas pela lei instituidora do SIMPLES, como de ingresso vedado ao sistema.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/FNS nº 410/00, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES – MONTAGEM. INSTALAÇÃO ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO CIVIL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.001463/99-08
Acórdão : 202-13.007

Empresas que prestam serviços de instalação elétrica, por tratarem-se de serviços auxiliares e complementares da construção civil, não podem optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 48 a 56, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.001463/99-08
Acórdão : 202-13.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conforme relatado, a recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de exercer atividade econômica vedada, qual seja, a de *“serviços auxiliares e complementares da construção civil”*, tal qual o de instalação elétrica.

O entendimento desta Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes já se sedimentou no sentido de que a *“pessoa jurídica que tenha por exercício a atividade de construção civil ou atividades consideradas serviços auxiliares, tais como a instalação elétrica, hidráulica ou sanitária, na forma do art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.317/96, explicitada pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 30, de 14.10.99, está impedida de optar pelo ... SIMPLES.”* (Recurso Voluntário 114.485, acórdão 202-12635, relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo, sessão de julgamentos de 5/12/2000).

A corroborar o aludido posicionamento jurisprudencial administrativo, destaco dos autos e do documento de fls. 25, intitulado *“Certidão de Pessoa Jurídica”*, que os objetivos sociais da recorrente são a *“INSTALAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE EDIFICAÇÕES EM ALTA E BAIXA TENSÃO; CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO, LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS”*, sendo que, consta ainda deste documento, a informação de que um dos responsáveis técnicos da recorrente, Vainir Vital Mazzochin, é engenheiro de operação na modalidade eletrotécnica, especialidade técnica esta também vedada para a opção ao SIMPLES (art. 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96).

Por fim, observo que o CNAE Fiscal da recorrente, código 4532-2 (fls. 13 dos autos), apontada como atividade principal a **Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica**, vedada para opção pelo SIMPLES nos exatos termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA